



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 441/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 28/09/01

PROCESSO Nº 1/001858/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9804855

RECORRENTE: JOSAMY CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Com base em levantamento na conta mercadorias, constatou-se que a atuada, no exercício de 1997, efetuou vendas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, infringindo, assim, os arts. 169, inc. I, e 174, inc. I, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, inc. III, alínea "b", do mesmo Decreto. Confirma-se a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Na peça basilar do presente processo, relatam os autuantes ter constatado, através de levantamento na conta mercadorias - relativo ao exercício de 1997 -, que a empresa atuada promoveu saídas de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, no montante de R\$ 17.594.441,11 (Dezessete milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e onze centavos).

Após indicarem os dispositivos legais infringidos, os autuantes sugerem a aplicação da sanção prevista no art. 878, inc. III, alínea "b", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos: Portaria nº 452/98, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares - onde a acusação fiscal é ratificada e feita a demonstração da conta mercadorias -, cópias de Avisos de Recebimento, protocolos de recebimento de documentos entregues pela atuada, Editais de Intimação, Termos de Intimação, formuláris do sistema GIM, relação de Notas Fiscais de entrada referentes ao exercício fiscalizado e declarações prestadas pela atuada e outras pessoas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

PROCESSO Nº: 1/001858/98

No prazo legal, a atuada vem impugnar o feito fiscal, conforme peças que repousam às fls. 136/146 dos autos.

Proferido julgamento singular, a ilustre julgadora decidiu pela procedência do feito fiscal.

Contra a citada decisão **a quo**, foi interposto recurso voluntário pela empresa atuada, consoante peças que repousam às fls. 167/175, cujas razões serão adiante apreciadas, por ocasião do voto deste relator.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 362/01 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância.

Ainda foram anexados aos autos os documentos de fls. 183/194.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

No presente processo, acusa-se a empresa atuada de ter promovido, no exercício de 1997, saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no montante de 17.594.441,11 (Dezessete milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e onze centavos), infração constatada através de levantamento efetuado na conta mercadorias.

Não merece reparos a decisão condenatória proferida na Instância Singular.

No caso concreto, não resta dúvida de que a atuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, o qual se encontra pormenorizado nas Informações Complementares.

Com efeito, ao fazer o cotejamento entre os valores do estoque inicial, das compras, do estoque final e das saídas com notas fiscais - referentes ao exercício de 1997 -, constataram os autuantes que o valor do Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) foi superior ao das mercadorias vendidas com Nota Fiscal. Isso implica que a diferença, no valor de R\$ 17.594.441,11 (Dezessete milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e onze centavos), constitui omissão de vendas, isto é, saída de mercadorias sem a devida documentação fiscal.

Por isso as razões de recurso não se prestam para ilidir o presente lançamento. Argumenta a recorrente, inicialmente, que não foi intimada do Termo de Início de Fiscalização de forma pessoal, como determina a legislação processual, mas sim através de Aviso de Recebimento. Com base em tal alegativa, requer a nulidade absoluta da ação fiscal.

Ora, não deve subsistir em hipótese nenhuma tal argumento. Para a ciência do termo inicial de fiscalização, os autuantes procederam de acordo com o que determina o § 6º do art. 46 do Decreto nº 25.468/99, que assim reza: “A intimação por carta poderá ser realizada sem necessidade da observância da forma indicada no inciso I deste artigo.” A forma indicada no inciso I é a intimação pessoal. Assim os autuantes, amparados na norma retrotranscrita, optaram por intimar o contribuinte por meio de carta, mediante Aviso de Recebimento.

Quanto ao mérito da questão, não se vislumbra erros no trabalho fiscal, como alega a recorrente. De início, diga-se que o método de levantamento empregado pelos autuantes é uma técnica de fiscalização perfeitamente confiável, a qual possibilita se detectar omissão de compras ou, como no presente caso, omissão de vendas, isto com base na conta mercadorias. Os valores extraídos do relatório Sistema GIM são declarados pelo próprio contribuinte na GIM, devendo os mesmos representar a expressão da verdade, os quais, por sua vez, devem espelhar os registros efetuados nos livros fiscais do contribuinte.

Por fim, argumenta a recorrente que os agentes fiscais não poderiam arbitrar o valor “zero” para os seus estoques inicial e final. Para refutar referido argumento, suficientes foram as razões espostas pela ilustre consultora tributária em seu bem fundamentado Parecer nº 362/01 – o qual foi acolhido na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado –, a saber:

“A indicação dos estoques inicial e final como sendo ‘zero’, resultou tão-somente da falta de informação dos valores que deveriam ter sido informados ao fisco através de seus inventários de 1996 e 1997 e que deixaram de ser entregues.

“A falta de entrega dos inventários junto ao NEXAT da circunscrição do recorrente demonstra, sem sombra de dúvida, a intenção de não fornecer à Secretaria da Fazenda-Ce. a sua movimentação comercial.

“É inaceitável que, ano após ano, deixe o contribuinte de cumprir com suas obrigações fiscais e assim, dificultando e até mesmo impossibilitando o fisco de acompanhar suas operações.

“Não é possível acolher a alegativa do recorrente de que deixara de entregar os inventários de mercadorias dos exercícios de 1996 e 1997 em razão do extravio por ele denunciado, porquanto o prazo para entrega dos referidos documentos era bem anterior a data em que fora comunicado o desaparecimento dos documentos fiscais.

“Ademais os valores das compras e das vendas indicados na conta mercadoria foram, todos, obtidos das informações prestadas pelo autuado em suas GIM's.”

Resta que a autuada, ao promover suas vendas sem emitir a documentação fiscal correspondente - no exercício de 1997 -, infringiu o disposto nos arts. 169, inc. I, e 174, inc. I, do Decreto nº 24.569/97, ficando sujeita à sanção capitulada no art. 878, inc. III, alínea "b", do referido Decreto.

PROCESSO Nº: 1/001858/98

Por todo o exposto, comungamos com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, que, referendando Parecer da Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário interposto, para o fim de confirmar a decisão condenatória recorrida.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS E DA MULTA: R\$ 17.594.441,11

ICMS: (17%) R\$ 2.991.054,98

MULTA: .. (40%) R\$ 7.037.776,44

TOTAL: R\$ 10.028.831,42

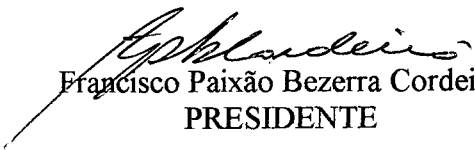
PROCESSO Nº: 1/001858/98

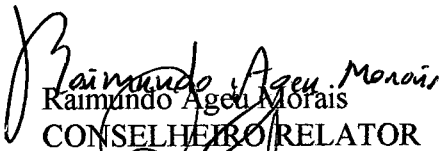
DECISÃO:

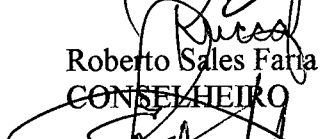
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSAMY CÂNDIDO VIEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos – após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente –, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de outubro de 2001.

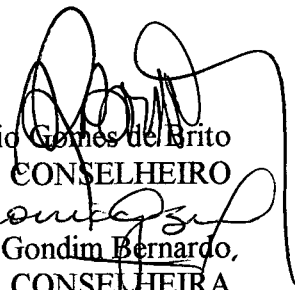

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Raimundo Azeu Moraes
CONSELHEIRO RELATOR


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo,
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO